# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004205-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Extraordinária** Requerente: **Maria Cleide Pereira Mendes e outros** 

Requerido: José Luis Valim e outro

Justiça Gratuita

MARIA CLEIDE PEREIRA MENDES E OUTROS ajuizou ação contra JOSÉ LUIS VALIM E OUTRO, pedindo a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Avenida Dr. Álvaro Camará nº 204, Jardim Monte Carlo, nesta cidade, cuja posse exercem em nome próprio, tal qual proprietários, faz vinte e um anos, sem qualquer oposição.

O Dr. Promotor de Justiça justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações pertinentes, não sobreveio impugnação, senão por parte da Curadoria de réus citados por edital, impugnando o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Raimundo Nonato Mendes Ribeiro adquiriu o imóvel por compra feita a José Luiz Valim e sua mulher, em 22 de marçode 1994 (fls. 24), mas não conseguiu registrar a escritura pública, por deparar-se com objeção do Sr. Oficial do Registro de Imóveis (fls. 23). Trata-se do lote 8-A, metade de um lote, em empreendimento com restrição a desmembramento.

Os vendedores não se opuseram ao pedido. Aliás, concordaram expressamente.

Há nos autos evidência de que os autores, sucessores que são do falecido comprador, exercem posse mansa e pacífica, tal qual proprietários, tendo então direito à declaração do domínio, para regularização da propriedade.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A Prefeitura Municipal reconhece o desmembramento.

A objeção está na irregularidade do fracionamento do lote. Mas não impede a aquisição da propriedade por usucapião, modo originário que é, porquanto não houve contrariedade efetiva ao longo do tempo, o que permitiu o preenchimento dos requisitos necessários.

A propósito, já se decidiu que: "A eficácia de lei municipal que condiciona, ou proíbe, subdivisão de terrenos urbanos é restrita para fins de aproveitamento, não impedindo a aquisição da propriedade de lote menor que o permitido" (JTJ 158/51).

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 183, caput, prescreve que: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". E essa regra é repetida no artigo 1.240 do Código Civil.

Assim tem decidido correntemente o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que exaustivamente já decidiu: "USUCAPIÃO Especial Urbano Lote de loteamento irregular Inexistência de obstáculo Objetivo que é a própria finalidade do artigo 183 da Constituição Federal Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 153.426-4 Relator: Narciso Orlandi); "USUCAPIÃO Especial Imóvel urbano Lote com área inferior ao mínimo estabelecido pelo Código de Obras do Município para construções residenciais Irrelevância Questão administrativa que não obsta o reconhecimento da prescrição aquisitiva Impossibilidade jurídica do pedido Inocorrência Processo julgado extinto sem exame do mérito Decisão reformada Recurso provido." (Apelação Cível nº 132.325-4/6 Relator: De Santi Ribeiro).

Nesse sentido o entendimento externado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0005107-39.2005.8.26.0361, Rel. Des. FÁBIO QUADROS, j. 26.06.2014, com a seguinte ementa:

AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. Sentença de improcedência. Área inferior a 125 m². Viabilidade. Autora que comprovou posse com intuito de dona por mais de cinco anos sem qualquer oposição. Inaplicabilidade do art. 4°, II, da Lei 6.766/79. Constituição Federal, artigo 183 e artigo 1.240, do Código Civil. Modo originário de aquisição da propriedade. Possível parcelamento irregular do solo. Sentença que merece modificação. Recurso provido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, não incide imposto de transmissão (TJSP - AI: 710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 19/06/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012).

Enfim, a usucapião não é forma de aquisição derivada, mas sim originária, já que não decorre de transmissão, mas de uma sentença declaratória, e, como tal, não está sujeita ao Imposto sobre a Transmissão de **Imóveis** (TJSP, Apelação / Reexame Necessário 0017251-68.2012.8.26.0565. Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 25.07.2013).

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro o domínio das autoras sobre o imóvel objeto da ação, bem descrito e caracterizado nos autos, servindo esta decisão como título hábil ao registro da aquisição da propriedade na respectiva matrícula, perante o Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, averbando-se o desmembramento ocorrido.

Expeça-se mandado, oportunamente, anotando-se a não incidência de imposto de transmissão "inter vivos".

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade processual concedida aos promoventes da ação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA